



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, SALAS 1813/1815 - 18º ANDAR,
CENTRO - CEP 01501-900, FONE: (11) 3538-9313, SÃO PAULO-SP -
E-MAIL: SP2FALENCIAS@TJSP.JUS.BR

CONCLUSÃO

Em 26 de maio de 2025 faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito da 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais, Dr. Guilherme Cavalcanti Lamêgo. Eu, YASMIN LOPES DE SOUZA, Assistente Judiciário, *subscrevi*.

SENTENÇA

Processo nº: **1138597-54.2022.8.26.0100 - Recuperação Judicial**
 Requerente: **Equipe Sport Promotion & Eventos Ltda.**
 Tipo Completo da Parte Passiva Principal **<< Informação indisponível >>**
 << Informação indisponível >>:

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Guilherme Cavalcanti Lamêgo**

Trata-se de pedido de recuperação judicial ajuizado por Equipe Sport Promotion & Eventos Ltda.

O processamento da recuperação foi deferido em 15 de dezembro de 2022, conforme decisão de fls. 269/275.

Às fls. 3.293, em janeiro de 2024, a Recuperanda apresentou a Certidão Negativa de Débitos relativa aos tributos estaduais, oportunidade em que requereu prazo suplementar de 60 dias para a apresentação das certidões fiscais remanescentes.

O pedido foi deferido por meio da decisão de fls. 3.366/3.371, datada de abril de 2024.

Após mais de 01 ano da decisão que concedeu 60 dias para apresentação das CNDS, não foi providenciada a documentação.

O artigo 57 da Lei nº 11.101/2005 estabelece que a apresentação das certidões negativas de débitos tributários, ou certidões positivas com efeito de negativa, constitui condição indispensável para a concessão da recuperação judicial. A exigência tem por finalidade assegurar que a empresa em recuperação demonstre



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, SALAS 1813/1815 - 18º ANDAR,
CENTRO - CEP 01501-900, FONE: (11) 3538-9313, SÃO PAULO-SP -
E-MAIL: SP2FALENCIAS@TJSP.JUS.BR

regularidade fiscal, refletindo a sua efetiva capacidade de reorganização.

Trata-se de medida que preserva a função legítima do instituto, impedindo que a recuperação judicial seja utilizada como instrumento de sonegação fiscal ou fraude contra a ordem tributária.

Nesse sentido, é firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme se extrai dos julgados REsp nº 2.053.240/SP, REsp nº 2.082.781/SP e REsp nº 2.084.986/SP, bem como dos Enunciados XIX e XX do Grupo de Câmaras Reservadas de Direito Empresarial do Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo, que assim dispõem:

“Enunciado XIX: Após a vigência da Lei n. 14.112/2020, constitui requisito para a homologação do plano de recuperação judicial, ou de eventual aditivo, a prévia apresentação das certidões negativas de débitos tributários, facultada a concessão de prazo para cumprimento da exigência.”

“Enunciado XX: A exigência de apresentação das certidões negativas de débitos tributários é passível de exame de ofício, independentemente da parte recorrente.”

Diante desse contexto, verifica-se que a Recuperanda deixou de cumprir o dever legal de apresentar as certidões negativas de débitos tributários, ou certidões positivas com efeitos de negativa, relativas aos tributos federais e municipais, tampouco comprovou a existência de parcelamento formal dos débitos, nos termos da legislação aplicável.

Note-se que foi concedido tempo muito mais que razoável para que a Recuperanda obtivesse a documentação.

Ante o exposto, indefiro o pedido de concessão da recuperação judicial e, em consequência, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil e no artigo 57 da Lei nº 11.101/2005.

Condeno a Recuperanda ao pagamento das custas processuais, se remanescentes, assim como dos honorários da Administradora Judicial, se



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, SALAS 1813/1815 - 18º ANDAR,
CENTRO - CEP 01501-900, FONE: (11) 3538-9313, SÃO PAULO-SP -
E-MAIL: SP2FALENCIAS@TJSP.JUS.BR

pendentes.

Declaro extintos eventuais incidentes processuais de habilitação/impugnação de crédito pendentes de julgamento, por perda superveniente do objeto. Translade-se cópia desta sentença aos incidentes em andamento.

EXONERO a Administradora Judicial de suas funções.

INTIMEM-SE as Fazendas Públicas, pelo portal eletrônico.

OFICIEM-SE à Receita Federal, para baixa do CNPJ, e JUCESP, para os registros necessários no prontuário da sociedade empresária.

Oportunamente, arquivem-se, feitas as devidas comunicações, publicada por edital esta sentença.

Servirá cópia desta sentença, assinada digitalmente, de OFÍCIO aos órgãos elencados abaixo, bem como à Receita Federal, devendo a z. serventia providenciar seu encaminhamento preferencialmente via e-mail institucional.

CENTRO DE INFORMAÇÕES FISCAIS - DI Diretoria de Informações - Av. Rangel Pestana, 300, CEP 01017-000, São Paulo/SP, e-mail sreg_judicial@fazenda.sp.gov.br

JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Rua Barra Funda, 930 - 3º andar, Barra Funda, CEP 01152-000, São Paulo/SP, e-mail oficios@jucesp.sp.gov.br.

P.R.I.

Ciência ao Ministério Público.

São Paulo, 26 de maio de 2025.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA